

**LEI MUNICIPAL nº 19.016 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Promove alterações na Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012.

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Substitua-se o art. 9º, da Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

**Art. 9º** A Progressão por Qualificação será regulamentada por Decreto, definindo as áreas de qualificação exigidas, os procedimentos necessários, e as respectivas pontuações, observado o que se segue:

**I** – serão aceitos, conforme estabelecido em Decreto, títulos acadêmicos, cursos, congressos e outras atividades com vinculação direta com as atribuições inerentes ao cargo ocupado, função exercida, ou área de interesse do Modelo de Atenção à Saúde vigente no Município do Recife;

**II** - os cursos de mestrado e doutorado pontuarão por título apresentado, independente da área de concentração;

**III** - o curso de graduação só será considerado, para efeito de pontuação, para os cargos de nível fundamental, médio e técnico;

**IV** - o curso técnico não será considerado, para efeitos de pontuação, para os cargos de nível técnico ou superior.” (NR)

.....  
**Art. 2º** Altere-se o § 1º do art. 11, da Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

**§ 1º** Os mecanismos de que trata o caput serão efetivados mediante a aplicação de 7 (sete) tabelas de vencimentos por agrupamento vencimental, correspondendo cada uma delas ao período de 5 (cinco) anos referentes à Progressão por Tempo de Serviço, e em cada tabela as faixas e classes correspondentes às progressões por Mérito e por Qualificação.” (NR)

.....  
**Art. 3º** Substitua-se o art. 14, da Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....

**Art. 14.** A Progressão por Mérito dar-se-á a cada 3 (três) anos no exercício do cargo e observado o aproveitamento médio mínimo de 70% (setenta por cento), obtido pela média ponderada da autoavaliação e avaliação da chefia imediata no período.

**Parágrafo único.** Na ausência da autoavaliação, a média será calculada considerando apenas a avaliação da chefia, respeitando os pesos específicos.” (NR)

.....  
**Art. 4º**

Substitua-se o art. 15, da Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ....

**Art. 15.** A avaliação de que trata o Art. 14 consistirá em avaliação do servidor no tocante ao serviço por ele prestado, mediante a realização da autoavaliação e avaliação da chefia imediata conforme critérios gerais e específicos de avaliação.

§ 1º São critérios gerais:

- a) assiduidade;
- b) pontualidade;
- c) conhecimento e habilidades específicos para função;
- d) criatividade e iniciativa;
- e) capacidade de planejar e executar ações pactuadas;
- f) urbanidade com usuários e atitude colaborativa com a equipe e a rede de saúde;
- g) conservação do patrimônio público.

§ 2º Os critérios específicos de avaliação pela chefia imediata e de autoavaliação do servidor serão definidos em Decreto.

§ 3º O instrumento oficial para a realização da avaliação, constando todos os critérios, constará de portaria do Secretário de Saúde.

§ 4º A pontuação inferior à média mínima para a Progressão por Mérito ou por Qualificação deverá ser justificada por escrito, no sistema de avaliação, a partir de dados concretos, sendo cabível a interposição de recurso.” (NR)

.....  
**Art. 5º** Altere-se o art. 16, da Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

**Art. 16.** A Progressão por Qualificação dar-se-á a cada 4 (quatro) anos de exercício no cargo, observada a obtenção da pontuação mínima exigida de acordo com os requisitos de pontuação para qualificação previstos em Decreto.” (NR)

.....  
**Art. 6º** Altere-se o caput do art. 18, da Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ....

**Art. 18.** A pontuação mínima a ser obtida para a Progressão por Qualificação será a seguinte:” (NR)

**Art. 7º** Adicione-se o parágrafo único ao art. 26, da Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

**Parágrafo único.** O regime de plantão de que trata este artigo poderá ser realizado em dias fixos, de acordo com a necessidade das unidades de saúde, desde que observado o cumprimento da carga horária semanal, passível de compensação, a ser regulamentado em Portaria de Secretaria de Saúde, que estabelecerá as hipóteses.” (NR)

.....  
**Art. 8º** Ficam acrescidos, no quadro de cargos efetivos da Secretaria de Saúde, os cargos relacionados do Anexo I desta Lei.

**§ 1º** Os cargos ora criados integram o Plano de Cargos, Carreiras, Desenvolvimento e Vencimentos - PCCDV, instituído pela Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012.

**§ 2º** Em decorrência do disposto no caput deste artigo, substitua-se o Anexo XIII da Lei Municipal nº 18.894, de 21 de fevereiro de 2022, pelo Anexo II desta Lei.

**Art. 9º** Revogam-se os arts. 17 e 21, e o Anexo III, da Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 28, de dezembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

.